



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 035/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 27/2018

Autor(a): Executivo Municipal

ALTERAÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES - NOVA REDAÇÃO - ARTIGO 1º E 2º - LEI Nº 2568/09 - PROJETO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende dar nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2568, de 12 de janeiro de 2009.

A proposta se funda alterar o horário de funcionamento de bares, botequins e similares no município de Cordeirópolis.

Requeru a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

Conforme se infere do texto, em verdade, o que pretende o proponente é a alteração do horário de funcionamento dos bares, botequins e similares que poderão funcionar das 06:00h às 23:00h de segunda a quinta e também aos domingos e das 06:00h às 01:00h de sexta, sábados e nos dias que antecedem aos feriados, da forma como segue:

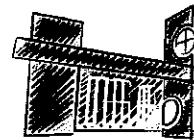
Redação original	Redação proposta
Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de bares, botequins e similares, no horário compreendido entre 6 e 23 horas, de segunda a sexta-feira, como também aos domingos.	Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de bares, botequins e similares, no horário compreendido entre 06h00min e 23h00min, de segunda a quinta-feira , como também aos domingos.
Art. 2º Nos sábados, e nos dias que antecedem os feriados, os mesmos poderão ficar em funcionamento das 6 horas à 1 hora do dia seguinte.	Art. 2º Nas sextas-feiras e sábados , e nos dias que antecedem os feriados, os mesmos poderão ficar em funcionamento das 06h00min horas à 01h00min do dia seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Como se pode observar, a pretensão é esticar o horário de funcionamento às sextas feiras o que, a princípio em nada altera a essência do projeto original.

Por fim, cumpre destacar que a legitimidade para a iniciativa legislativa é mesmo do Alcaide, que conforme disposição de lei de regência tem autonomia para estruturar as leis do município.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, o presente projeto de lei complementar deverá ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 13 de Agosto de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PRUJUCULU Nº 0151/2018 CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 20/08/2018 HORA: 14:29
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 27/2018 Dá nova redação ao artigo 1º e 2º, da Lei Municipal n. 2.568, de 12 de Janeiro